



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM N.º 77/2025
De 21 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura, que acrescenta os §§1º-A aos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 4.294 de 9 de outubro de 2014.

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação do Município de São Roque à decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002131-23.2025.8.26.0000, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de São Roque, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º dos artigos 2º e 4º da Lei nº 4.294/2014.

A decisão baseou-se no entendimento de que os cargos em comissão de "Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal" e de "Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal" exigem de seus ocupantes conhecimentos específicos sobre a estrutura administrativa e o funcionamento da Guarda Civil, bem como das funções dos seus integrantes. Por essa razão, o Tribunal decidiu que esses cargos devem ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira da própria Guarda Civil, ainda que em comissão.

A jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes já consolidou esse entendimento com diversas decisões citadas ao longo do acórdão, fazendo referências aos municípios de Pirapora do Bom Jesus, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Suzano e Louveira.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Dessa forma, a presente proposição legislativa busca cumprir a decisão judicial e adequar a lei municipal, estabelecendo que os cargos de Corregedor-Geral e Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal devem ser providos por servidores efetivos e estáveis da carreira, com formação em nível superior e experiência comprovada na instituição. Com isso, garante-se a legalidade da norma, a especialidade das funções e o atendimento aos princípios da impessoalidade e do interesse público.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente Da Câmara Municipal Da
Estância Turística De São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROJETO DE LEI N.º 77/2025
De 21 de agosto de 2025

Acrescenta os §§1º-A aos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 4.294, de 09 de outubro de 2014, do Município de São Roque, que dispõe sobre a criação da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, para exigir que os cargos de Corregedor-Geral e Ouvidor-Geral sejam providos por servidores efetivos da carreira da Guarda Civil Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §1º-A ao artigo 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 09 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º-A A Corregedoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Corregedor-Geral da Guarda Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado uma vez por igual período, após consulta ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal e deverá ser ocupado por servidor efetivo, estável, integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, reputação ilibada e curso de nível superior completo.”

Art. 2º Fica acrescentado o §1º-A ao artigo 4º da Lei Municipal nº 4.294, de 09 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º-A A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, após consulta ao Inspetor Chefe Comandante da Guarda Civil Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

ser prorrogado uma vez por igual período e deverá ser ocupado por servidor efetivo, estável, integrante da carreira da Guarda Civil Municipal, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, reputação ilibada e curso de nível superior completo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 24 de outubro de

2025.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EBA6-6DC7-D354-8C36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 21/08/2025 10:45:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/EBA6-6DC7-D354-8C36>